

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO TAQUARI – CONSISA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS.

PURAH MEDICAL, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador do CPF Nº 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei nº 14.133/2021.

I. DOS FATOS

O CONSISA promove licitação compartilhada, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, destinada ao fornecimento parcelado de materiais médico-hospitalares e ambulatoriais a 45 municípios consorciados, com abertura da sessão pública designada para 17/08/2026. O critério de julgamento é o de menor preço por lote, com disputa processada por item.

No Termo de Referência (Anexo I), constata-se tratamento desigual e tecnicamente incoerente entre itens de uma mesma família de produtos, no que se refere à exigência de dispositivo de segurança para prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes, nos seguintes pontos:

a) Lote 04, itens 6 a 12 (agulhas descartáveis hipodérmicas): o item 5 do mesmo lote, referente também a agulha hipodérmica, exige expressamente "AGULHA DESCARTAVEL HIPODERMICA COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA". Já os itens 6 a 12, que descrevem

os demais calibres da mesma linha de produto (agulhas descartáveis hipodérmicas de uso geral), são absolutamente silentes quanto a qualquer exigência de dispositivo de segurança, limitando-se a especificar haste em aço inoxidável, bisel trifacetado, siliconização, canhão plástico, esterilização e registro sanitário.

b) Lote 24, itens 53, 55 e 57 (cateteres intravenosos periféricos): os itens 50, 51, 52, 54, 56 e 58 exigem expressamente cateter "COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO DA AGULHA AUTO-ACIONÁVEL", nos calibres 14G, 16G, 18G, 20G, 22G e 24G. Os itens 53, 55 e 57, no entanto, especificam exatamente os mesmos calibres (20G, 22G e 24G, respectivamente) sem qualquer exigência de dispositivo de segurança, criando pares de itens gêmeos, idênticos em calibre e finalidade clínica, diferenciados unicamente pela presença ou ausência do mecanismo de proteção contra acidentes perfurocortantes.

Verifica-se, ainda, que o próprio Edital, no item 177 (Lote 101), exige expressamente lanceta com "DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA ACIONAMENTO AUTOMÁTICO. SISTEMA QUE RETRAI A AGULHA APOS O USO, IMPEDINDO O REUSO (NR-32)", citando textualmente a Norma Regulamentadora nº 32 como fundamento da exigência.

Registre-se, ainda, que os itens 5 (Lote 4) e 54, 56 e 58 (Lote 24), muito embora exijam expressamente dispositivo de segurança, não trazem qualquer menção à Norma Regulamentadora nº 32 como fundamento técnico ou legal da exigência — tratamento diverso do conferido ao item 177 (Lote 101), que cita textualmente "(NR-32)". Há, portanto, ausência de padronização até mesmo entre os itens que corretamente preveem o dispositivo de segurança.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

II.1. Da aplicabilidade da NR-32 e da prova de existência, disponibilidade e viabilidade técnica do dispositivo de segurança

A Norma Regulamentadora nº 32, aprovada pela Portaria MTb nº 485/2005 e alterada pela Portaria MTE nº 1.748/2011, estabelece, em seu item 32.2.4.16, a obrigação de o empregador elaborar e implementar Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, conforme as diretrizes do Anexo III. O Anexo III determina, em sua alínea "c" do item 5.1, que as medidas de controle devem contemplar a adoção

do uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança "quando existente, disponível e tecnicamente possível".

É precisamente esse requisito de existência, disponibilidade e viabilidade técnica que o próprio Edital comprova, com seus próprios termos, estar satisfeito. Não se trata de alegação genérica da Impugnante sobre a existência de tecnologia no mercado: o Termo de Referência demonstra, item a item, que agulhas hipodérmicas com dispositivo de segurança (item 5) e cateteres intravenosos periféricos com dispositivo de segurança nos calibres 20G, 22G e 24G (itens 54, 56 e 58) estão sendo adquiridos pela própria Administração, no mesmo processo licitatório, na mesma linha de produto e nos mesmos calibres dos itens ora impugnados.

Não há, portanto, espaço para a Administração invocar a indisponibilidade técnica ou mercadológica do dispositivo de segurança para afastar a exigência nos itens 6 a 12 do Lote 4 e 53, 55 e 57 do Lote 24, uma vez que essa mesma Administração já reconheceu e contratou a solução equivalente, com o mesmo calibre e a mesma finalidade clínica, em itens correlatos do próprio instrumento convocatório. A hipótese de discricionariedade técnica prevista no Anexo III da NR-32 pressupõe justamente a inexistência, indisponibilidade ou inviabilidade técnica do dispositivo, circunstância expressamente contrariada pelos fatos do próprio edital.

II.2. Da incoerência interna do Termo de Referência e da violação ao dever de motivação

O art. 18, I e IX, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória da licitação seja fundamentada em estudo técnico que caracterize o interesse público envolvido e que as condições do edital sejam objeto de motivação circunstanciada. A coexistência, no mesmo lote e para os mesmos calibres, de itens idênticos que se diferenciam exclusivamente pela presença ou ausência de dispositivo de proteção contra acidentes perfurocortantes, sem qualquer justificativa técnica que explique a distinção, evidencia falha de planejamento e ausência de motivação para a manutenção da opção insegura.

Tal falha se agrava pelo fato de que, no item 177 do próprio Edital, a Administração invoca expressamente a NR-32 como fundamento para exigir dispositivo de segurança em lancetas, demonstrando pleno conhecimento e reconhecimento da aplicabilidade da

norma regulamentadora às aquisições deste certame. A omissão nos itens 6 a 12 (Lote 4) e a manutenção da alternativa sem proteção nos itens 53, 55 e 57 (Lote 24), lado a lado com itens idênticos providos de proteção, representa tratamento contraditório e não uniforme de uma mesma exigência normativa dentro do mesmo instrumento convocatório.

Tal inconsistência não compromete a exigibilidade da NR-32 nos itens que preveem o dispositivo — a aplicabilidade da norma regulamentadora independe de menção expressa no instrumento convocatório, por decorrer diretamente da lei e da natureza da atividade lícita. Todavia, a ausência de referência uniforme evidencia falha de padronização técnica na elaboração do Termo de Referência, a qual deve ser sanada por ocasião da retificação ora requerida, de modo a conferir segurança jurídica e rastreabilidade normativa a todos os itens da mesma natureza.

II.3. Da violação aos princípios da eficiência, economicidade e da segurança e saúde dos trabalhadores

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 elegem a eficiência, a economicidade e a busca da contratação mais vantajosa como vetores do processo licitatório, ao lado do dever de a Administração planejar as contratações de modo a evitar retrabalho, redundância e resultados antieconômicos. A manutenção de itens duplicados, com e sem dispositivo de segurança, para o mesmo calibre e mesma finalidade, sem qualquer distinção de uso clínico que a justifique, não atende a esse desiderato: fragmenta desnecessariamente o objeto, permite a aquisição paralela de material tecnicamente inferior sob a ótica da prevenção de acidentes, e expõe os profissionais de saúde das unidades dos 45 municípios consorciados ao risco de exposição a agentes biológicos por picadas acidentais, com reflexos diretos sobre a saúde pública, a produtividade dos serviços e o próprio erário, considerando os custos administrativos, previdenciários e assistenciais decorrentes de acidentes de trabalho evitáveis.

Cumpra-se observar que essa proteção guarda amparo constitucional direto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, das quais a NR-32 é expressão regulamentar específica para os serviços de saúde.

II.4. Da necessidade de retificação e reabertura de prazos

Constatado o vício, impõe-se a retificação do Termo de Referência, com a consequente republicação do Edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração das especificações técnicas dos itens impugnados é apta a interferir na formulação das propostas dos licitantes interessados.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva e atender aos requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.1 do Edital;
- b) no mérito, o ACOLHIMENTO INTEGRAL da impugnação, para determinar a retificação do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026, a fim de:
 - b.1) incluir exigência expressa de dispositivo de segurança, em conformidade com a NR-32/MTE (Anexo III), na especificação técnica dos itens 6 a 12 do Lote 04 (agulhas descartáveis hipodérmicas), alinhando-os à exigência já prevista no item 5 do mesmo lote;
 - b.2) incluir exigência expressa de dispositivo de segurança e de proteção da agulha auto-acionável, em conformidade com a NR-32/MTE, na especificação técnica dos itens 53, 55 e 57 do Lote 24 (cateteres intravenosos periféricos calibres 20G, 22G e 24G), alinhando-os às exigências já previstas nos itens 54, 56 e 58 do mesmo lote, para os mesmos calibres;
 - b.3) padronizar, em todos os itens do Termo de Referência que exijam dispositivo de segurança para materiais perfurocortantes, a citação expressa da Norma Regulamentadora nº 32/MTE como fundamento técnico da exigência, nos moldes já adotados no item 177 (Lote 101);
- c) a republicação do Edital retificado, com a integral reabertura dos prazos licitatórios, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 06 de agosto de 2026.



LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
PURAH MEDICAL
CNPJ 28.345.933/0001-30

PURAH
MENTE
health ★ care ★ tech